



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 507/2011
SESSÃO DE 15.09.2011

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2484/2008

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200806374-1

AUTUANTE: ANTÔNIO RUBENS TEIXEIRA E OUTRO

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: DISCAL – DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISÃO DE ENTRADAS. A empresa adquiriu mercadorias sem documentação fiscal. Exercício de 2005. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.** Impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal. Amparo legal: Artigo 31, §1º, e 53, §2º, inciso II, do Decreto 25.468/99, artigo 1º, § 2º, da IN nº 6/2005 e artigo 32, da Lei 12.732/96. Recurso Oficial conhecido e improvido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão de nulidade exarada em 1ª Instância.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal – OMISSÃO DE ENTRADAS. A empresa acima qualificada deixou de emitir notas fiscais de entrada (omissão de entradas) no período de jan a dez/2005...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 139, do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso III, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 53.813,01.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2008.12226, para realização de auditoria fiscal, Termo de Início de Fiscalização nº 2008.10084, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.12431, além do Relatório Totalizador Anual.

O contribuinte apresentou levantamento contábil com o fito de retificar as irregularidades apontadas pelo agente fiscal.


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A julgadora singular deixou de analisar as questões arguidas pelo contribuinte face a declaração de nulidade por reinício da ação fiscal sem autorização de agente competente. Haja visto a decisão contrária aos interesses do Estado, a julgadora monocrática recorreu de ofício junto ao Conselho de Recursos Tributários.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 323/2011, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de omissão de entradas, decorrente da falta de emissão de documentos fiscais em operações de aquisição de mercadorias, durante o exercício de 2005. Após a decisão de nulidade exarada em primeira instância, a julgadora monocrática apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O referido processo relata a aquisição de mercadorias sem documentação fiscal.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de um reinício de ação fiscal, principiada pela ordem de serviço 200801299, emitida em 22 de janeiro de 2008, com continuidade efetivada pelo documento 200812226, emitida em 28 de abril do mesmo ano, assinada pelo orientador da Célula de Auditoria.

Não obstante os fatos relatados e da decisão prolatada em primeira instância, verificou-se que a Ordem de Serviço, acostada às fls.05 dos autos, com a finalidade de albergar o reinício da Ação Fiscal não está assinada por Coordenador da CATRI, conforme determina o artigo 1º, §2º, da IN nº 6/2005, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

No caso em questão, a segunda Ordem de Serviço, nº 2008.12226, refere-se ao ato designatório para reinício da Ação Fiscal, e deveria estar assinada pela autoridade competente para designar o ato, que no presente caso é o Coordenador da CATRI.




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O artigo 31 do decreto 24.569/97, *in verbis*, determina que o agente do fisco para desempenhar ação fiscal precisa ser designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

Art.31 Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, cabendo, inclusive, a retenção de mercadoria tida como em situação irregular, na forma definida no Livro Quarto, Título I, Capítulo VI do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

§1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)




§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

A Ordem de Serviço é o meio pelo qual a Administração exterioriza sua vontade, determinando aos agentes do fisco autoridade para executar as ações fiscais. O agente do fisco é autoridade que age por atos vinculados não podendo afastar-se dos limites legais que delineiam sua competência.

Haja vista as considerações tecidas, VOTO pela nulidade do Auto de Infração, por vício formal decorrente de impedimento do agente atuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **DISCAL – Distribuidora de Produtos Químicos LTDA.**,


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **nulidade** do feito fiscal proferida em 1ª Instância por impedimento do agente autuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação por algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que afastou a referida preliminar sob o entendimento de que as Ordens de Serviço relativas à ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de Dezembro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

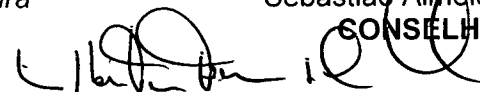

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO